



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURIDICO PRÉVIO

Projeto de Lei nº 006/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: Institui gratificação para Gestor e Fiscal de Contrato do Poder Executivo.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica do Projeto de Lei que institui gratificação para Gestor e Fiscal de Contrato no âmbito do Poder Executivo do Município de Boa Esperança/ES, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação às peças de planejamento.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1– Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria insere-se no campo da organização administrativa e do regime jurídico remuneratório de servidores públicos municipais, competência que decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como da autonomia administrativa assegurada aos entes municipais. A iniciativa legislativa é adequada, porquanto se trata de criação de vantagem remuneratória para servidores do Poder Executivo, hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Não se identifica vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposição observa o art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, uma vez que a criação da gratificação ocorre por meio de lei específica, com definição clara dos beneficiários, valores, limites quantitativos e critérios de concessão. Os valores fixados são objetivos, determinados e previamente delimitados, afastando qualquer margem de discricionariedade ampla ou concessão genérica de vantagem. A vinculação da gratificação à designação formal por Portaria e ao efetivo exercício das funções de gestor e fiscal de contrato revelando sua natureza transitória e vinculada ao exercício da função.

A.2– Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Há ainda um ponto relevante: O Município possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a definição da base de contribuição deve observar as regras do respectivo regime e a legislação federal aplicável. A lei municipal não pode afastar incidência previdenciária se a verba possuir natureza remuneratória segundo o regime jurídico superior.

Portanto, sob uma perspectiva mais segura tecnicamente, recomenda-se que o dispositivo seja redigido nos seguintes termos:

Art. 8º “A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, observada, quanto à incidência previdenciária, a legislação específica aplicável”

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>

SENADOR EURIKO PREZDE Nº 280 ARCAZADA POSTAL Nº 03411 CENTRO - BOA ESPERANÇA-ES 41.000-000

www.boaesperanca.es.leg.br - (27) 3768-1380 - cmbe@boaesperanca.es.gov.br



PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

III - DA CONCLUSÃO

É o parecer.

Boa Esperança – ES, 26 de fevereiro de 2026.

ELIANE FREDERICO PINTO
PROCURADORA GERAL LEGISLATIVA INTERINA
Portaria nº 19/2026

